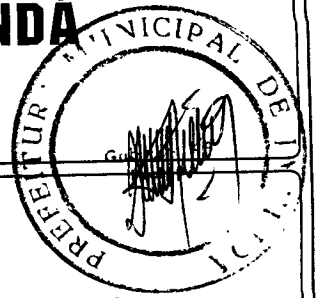


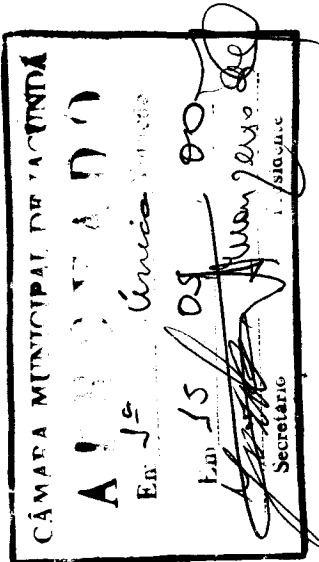


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
NOVO TEMPO NOVA REALIDADE  
ADM. JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



## LEI MUNICIPAL N.º 2.270/2000, DE 30 DE MAIO DE 2000



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – **SMDC**, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – **PROCON** – A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – **CPMN** – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – **CONDECON** E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – **FMDD** – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Jacundá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**, nos termos dos Artigos 5º, Inciso XXXII e 170, Inciso V, da Constituição Federal – Art. 106 da Lei 8.078/90 – Decreto n.º 861/93 e do Art.

294, Incisos I a IV da Constituição do Estado do Pará e do Art. 259, Parágrafos 1.º ao 3.º e do Título VII, Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Jacundá.

Art. 2º - São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**:

- I. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – **PROCON**
- II. A Comissão Municipal permanente de normatização – **CPMN**
- III. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – **CONDECON**

**Parágrafo Único:** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e as Entidades Privadas que se dediquem à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos Incisos I e II do Art. 5º da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985.



## CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON -

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema Municipal de proteção, orientação, defesa e educação de consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I. Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do sistema de proteção do consumidor;
- II. Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- III. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV. Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V. Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à Assistência Judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI. Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII. Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII. Atuar junto ao sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX. Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente,



- XI. Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XII. Fiscalizar e aplicar as sanções Administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90, e Decreto n.º 861/93);
- XIII. Funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV. Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

### DA ESTRUTURA

Art. 6º A Estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I. Coordenadoria Executiva – COREX;
- II. Serviço de atendimento ao consumidor – SAC;
- III. Serviço de Fiscalização – SEF;
- IV. Serviço de Educação ao consumidor – SEC;
- V. Serviço de apoio administrativo – SAAD.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

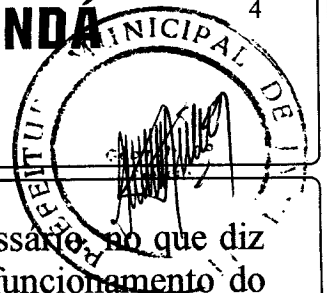
Art. 9º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10º - O coordenador do PROCON MUNICIPAL contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas n.º §1º do Art. 55, da Lei n.º 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representantes do Executivo e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

### DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON





Art. 12º - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 13º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 14º - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

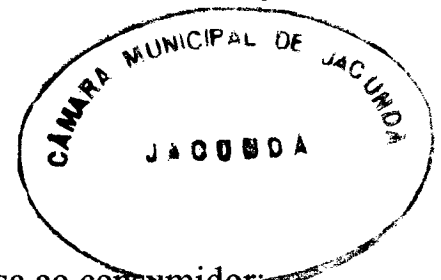
Art. 15º - As atribuições dos setores é competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercida na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO III COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN -**

Art. 16º - Fica instituída a Comissão Municipal permanente de normatização – CMPN, destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no §1º do Art. 55 da Lei n.º 8.078/90.

Art. 17º - A Comissão Municipal permanente de normatização, será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I. PROCON Municipal;
- II. Ministério Público;
- III. Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Entidades privadas legalmente constituídas de defesa ao consumidor;
- VI. Organismo de representação das Entidades comerciais e industriais.



Art. 18º - Os membros da CMPN e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a uma recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no Artigo 17 desta Lei.

Art. 19º - O coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.



Art. 20º - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21º - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal permanente de normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente integradas por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 22º - A Comissão Municipal permanente de normatização, reunir-se-à Ordinariamente, uma vez por mês, e, Extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 23º - As reuniões da Comissão Municipal Permanente de Normatização serão registradas em Ata e quorum mínimo de 50 (cinquenta por cento) mais um de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24º - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **- CONDECOM -**

Art. 25º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECOM, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias no controle da Política Municipal de Defesa do consumidor;
- II. Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Projetos e planos de defesa do consumir;
- III. Gerir o Fundo Municipal de direitos difusos FMDD, destinando recursos para Projetos e programas de Educação, proteção e defesa do consumidor.

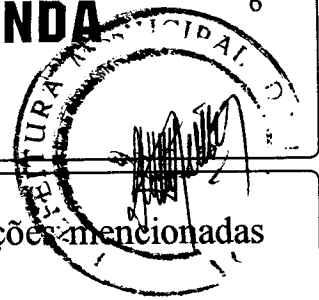
Parágrafo Único: Ao Conselho Municipal de defesa do consumidor, no exercício da Gestão do fundo Municipal dos direitos difusos compete:

- a) Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar Projetos relacionados às finalidades do fundo;
- b) Examinar e aprovar Projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- c) Aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do fundo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
NOVO TEMPO NOVA REALIDADE  
ADM. JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



d) Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e Entidades representantes de fornecedores e consumidores assim discriminados:

- I. Coordenador Municipal do PROCON;
- II. representante do Ministério Público da Comarca;
- III. Um representante da Secretaria de Educação;
- IV. Um representante da vigilância sanitária;
- V. Um representante da Secretaria de finanças ou da fazenda;
- VI. Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VII. Organismo de representação das entidades comerciais e industriais;
- VIII. Três representantes de Associações que atendam aos pressupostos dos Incisos I e II do Artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de junho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, sendo investidos na função de conselheiro através de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus Estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa de Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternados, no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste Artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste Artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27º - O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do



Art. 28º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á Ordinariamente uma vez por mês e Extraordinária, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As Sessões Plenárias do CONDECOM instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que deliberarão pela maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

## CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD -

Art. 29º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, conforme o disposto no Artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11.09.90, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de Julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinadas ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30º - O Fundo que trata o Artigo anterior, destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I. Financiamento total ou parcial de programas e Projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II. Aquisição de material permanente de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III. Realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V. Estruturação e instrumentalização de órgão Municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

Art. 31º - Constituem receitas do Fundo:

- I. As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões Judiciais em ações coletivas relativas ao direito



- II. Setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do Artigo 56, Inciso I, da Lei n.º 8.078 de 11.09.90, e artigos 10 e 24, Inciso III, do Decreto n.º 861 de 09.07.93;
- III. O produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito Público e privado;
- IV. As transferências orçamentárias provenientes de outras Entidades Públicas;
- V. Os rendimentos decorrentes de depósitos Bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI. As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VII. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo;

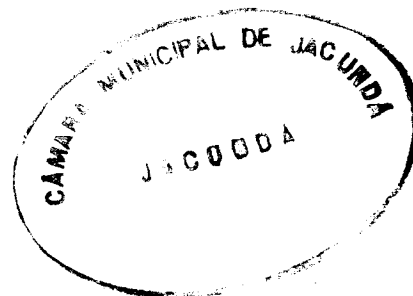
§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida, preferencialmente em estabelecimento oficial de crédito.

§2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – No desempenho das suas funções, os órgãos do sistema Municipal de defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I. Departamento de proteção e defesa do consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico SDE/MJ;
- II. Coordenadoria Estadual de proteção e defesa do consumidor – PROCON;
- III. Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV. Juizado de pequenas causas;
- V. Delegacia de Polícia;
- VI. Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;
- VII. Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VIII. Inmetro;
- IX. SUNAB;
- X. Associações Cívicas Comunitárias;
- XI. Receita Federal e Estadual;







# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO  
NOVO TEMPO NOVA REALIDADE  
ADM. JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 33 – Consideram-se colaboradores do sistema Municipal de defesa do consumidor as Universidades e as Entidades Públicas e Privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas, e técnicos poderão ser convidados e colaborar em estudos ou participar de Comissões internas instituídas pelos órgãos de proteção do consumidor.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos (30) dias do mês de maio de dois mil (2.000).**

  
**JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**  
Prefeito Municipal

